



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13884.000582/2002-48
Recurso nº 104-150.078 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.058.
Sessão de 3 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ITO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998

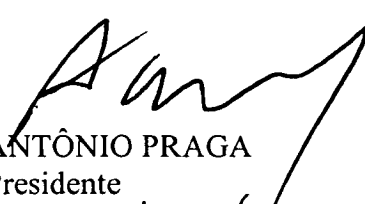
Ementa: IRPF. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA JURÍDICA.

Embora o pagamento tenha sido efetuado sob a denominação Indenização de Horas Trabalhadas, a natureza jurídica da verba é que define a incidência tributária ou não. Há incidência tributária, conforme dispõe o art. 43, II, do CTN, sobre renda e proventos quando ficar tipificado acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória. (Precedentes do STJ)

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que negou provimento ao recurso.:


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM:

06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; Moisés Giacomelli Nunes da Silva; Maria Helena Cotta Cardozo; Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 104-22.740 (fls. 74/84) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

A decisão restou assim ementada:

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRÁS – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL – Uma vez consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal posicionamento, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

Trata-se de verba recebida pelo contribuinte, nos anos-calendário 1996 e 1997, a título de Indenização de Horas Trabalhadas para a Petrobrás.

Defende a Fazenda a natureza remuneratória da verba em questão, esclarecendo que é necessária a conjugação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, com o art. 43, do CTN. Transcreve ementa do Resp nº 695499/RJ para demonstrar o regime jurídico das indenizações, refere-se à evolução jurisprudencial sobre a matéria, para o que transcreve ementa do Resp nº 939974, julgado na Primeira Seção daquele Tribunal e, por fim, registra que a mudança de entendimento gerou a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 1.744/2007.

Dado seguimento ao recurso especial mediante o DESPACHO Nº 104-352/2007, foi intimado o contribuinte, que apresentou as contra-razões de fls. 103/107, em que defende a natureza indenizatória da verba em comento.

Na sessão de 5 de agosto de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 111.

É o Relatório.

